



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 168

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo Municipal, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, o Conselho Tutelar e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal às Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) – nº 105/2005, de 15 de junho de 2005, nº 137/2010, de 21 de janeiro de 2010 e nº 170/2014, de 10 de dezembro de 2014, e ainda ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.

Estão sendo inseridos vários itens que hoje não estão previstos na legislação municipal, como por exemplo as competências do COMDICA, procedimento para formalização de repasses de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, regime disciplinar dos conselheiros tutelares, procedimentos para a posse e substituição temporária de conselheiro tutelar, dentre outros.

Além disso, está sendo alterada a composição do COMDICA, visando adequar o conselho à nova estrutura administrativa do Município e também torná-lo mais enxuto, com dez representantes, sendo cinco do Poder Público e cinco da Sociedade Civil.

Outrossim, está sendo aumentado o valor da remuneração mensal dos cinco conselheiros tutelares, passando de R\$ 931,96 para o valor do menor padrão de vencimento do Quadro de Servidores do Município de Feliz, que atualmente é de R\$ 1.037,57, vigorando a contar de 1º de janeiro de 2018. O coordenador do Conselho Tutelar continuará recebendo uma verba de representação de 25% (vinte e cinco por cento).

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atentamente.

Feliz, 10 de novembro de 2017.

Albano José Kunrath
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI N.º 155/2017.

Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo Municipal, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, ele, no uso da sua atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e o Conselho Tutelar do Município serão regidos segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente visará especificamente a:

I – Proteção à vida e à saúde;

II – Liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

III – Criação e educação no seio da família, ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I – Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – Opinião e expressão;

III – Crença e culto religiosos;

IV – Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – Brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – Participar da vida política, na forma da Lei;

VII – Buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, e dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criado e educado no seio de sua família, ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II - Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA;

III - Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE;

IV - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I DA FINALIDADE DO COMDICA

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, criado pela Lei Municipal nº 1.049, de 19.09.1994, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O COMDICA ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 5º O Prefeito Municipal determinará o local de funcionamento do COMDICA, garantindo espaço físico adequado para as atividades.

Parágrafo único. As despesas relativas as atividades do COMDICA, serão previstas em dotação orçamentária alocadas na unidade orçamentária, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 6º O COMDICA é o órgão encarregado de estudar e buscar a solução dos problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – Orientação e apoio sociofamiliar;
- II – Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – Colocação familiar;
- IV – Abrigo;
- V – Liberdade assistida;
- VI – Semiliberdade;
- VII – Internação.

Parágrafo único. O COMDICA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Art. 8º O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, no Quadro de Avisos e de Publicação dos Atos Oficiais do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O COMDICA negará registro à entidade que:

- I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – esteja irregularmente constituída;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 10 Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo anterior, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 11 O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193 da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO COMDICA

Art. 12 Compete ao COMDICA:

I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II – escolher anualmente, dentre seus membros, o Coordenador, o Vice Coordenador, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário.

III – auxiliar na formulação da política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor ao Poder Executivo modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação através de Decreto;

VII – propor ao Poder Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção III

DOS MEMBROS DO COMDICA

Art. 13 O COMDICA compor-se-á de 10 (dez) membros, designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I – 05 (cinco) membros representantes da Administração Municipal, a saber:

a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) 01 (um) da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

c) 01 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda;

e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

g) 01 (um) da Secretaria Geral de Gestão Pública.

II – 05 (cinco) membros representantes, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, sendo:

a) 01 (um) da Associação de Voluntários Mais Feliz;

b) 01 (um) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

c) 01 (um) de escola particular ou pública, sendo convocado por edital específico a ser definido pelo Poder Executivo;

d) 02 (dois) da comunidade externa, sendo convocado por edital específico a ser definido pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º As entidades com representação no COMDICA e as Secretarias Municipais indicarão seu titular e suplente.

§ 2º Os candidatos aos segmentos “escola particular ou pública” e “comunidade externa” serão escolhidos na primeira reunião do COMDICA, após o período de inscrição, por votação entre os atuais conselheiros.

§ 3º O Prefeito Municipal nomeará por Portaria os representantes indicados para o período de 02 (dois) anos, sendo admitida 01 (uma) única recondução.

§ 4º O Coordenador do COMDICA será eleito pelos membros do Conselho, anualmente, devendo a escolha assegurar a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art. 14 Não poderão integrar o COMDICA:

I – membros dos Conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares;

V – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Art. 15 O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16 O integrante do COMDICA terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa;

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Coordenador, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras do Processo Administrativo Disciplinar previsto nesta Lei.

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 18 O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

Art. 19 O COMDICA reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Coordenador, em sessões abertas ao público.

Art. 20 O Prefeito Municipal poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do COMDICA.

Parágrafo Único. As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao COMDICA o apoio técnico e administrativo necessário à execução de suas finalidades e realização de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 21 As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI desta Lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 22 O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA - vinculado ao COMDICA, criado pela Lei Municipal nº 1.049, de 19.09.1994, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Seção I

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 23 Constituem recursos do FMCA:

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 24 Os recursos do FMCA, após aprovação pelo COMDICA do plano de aplicação encaminhado pelo Poder Executivo, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal, e do art. 260, § 2º, da Lei Federal n.º 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 É vedada a utilização dos recursos do FMCA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados através desta Lei, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;

III – manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26 Gestor do FMCA será o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, autoridade cujos atos resultarão na autorização de emissão de empenho e liquidação.

Parágrafo único. O pagamento das despesas realizadas com recursos do FMCA será autorizado pelo Prefeito Municipal juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda, após autorização do Gestor.

Art. 27 O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu gestor, segundo diretrizes emanadas pelo COMDICA.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 28 O FMCA deve possuir personalidade jurídica própria e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 29 O FMCA deverá constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

Art. 30 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal n.º 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 31 Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo COMDICA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar aquela(s) de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Art. 32 As indicações previstas no artigo anterior poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo COMDICA para formalização entre o destinador e o Conselho.

Art. 33 É facultado ao COMDICA cancelar projetos mediante edital específico.

Parágrafo Único Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FMCA destinados a projetos aprovados pelos COMDICA.

Art. 34 A captação de recursos ao FMCA deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

Art. 35 O COMDICA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao FMCA.

Art. 36 O tempo entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Decorrido o tempo estabelecido, ainda havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

Art. 37 A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FMCA caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 38 O nome do doador ao FMCA somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 39 A destinação dos recursos do FMCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do COMDICA, devendo a resolução que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 40 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no COMDICA figurem como beneficiários dos recursos do FMCA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 41 O financiamento de projetos pelo FMCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 42 Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, formalizar os repasses de recursos do FMCA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do FMCA para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores.

Art. 43 O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FMCA.

§ 1º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 2º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICA.

§ 3º O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 5º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 44 Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FMCA para órgãos públicos de outros entes federados.

Art. 45 Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FMCA para organizações da sociedade civil.

Art. 46 A entidade beneficiária dos recursos do FMCA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada e encaminhada para a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao COMDICA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do COMDICA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMCA

Art. 47 O Gestor do FMCA é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes a função:

I – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCA elaborado e aprovado pelo COMDICA;

II – Acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMCA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

III – Autorizar a emissão de empenho, liquidação e pagamento das despesas do FMCA;

IV – Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Coordenador do COMDICA, para dar a quitação da operação;

V – Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado;

VII – Apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo COMDICA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMCA através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX – Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Seção V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 O COMDICA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMCA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 49 O COMDICA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I – As ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – Os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMCA;

III – A relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV – O total das receitas previstas no orçamento do FMCA para cada exercício;

V – Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMCA.

Art. 50 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMCA, deve ser obrigatória a referência ao COMDICA e ao FMCA como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 51 Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 52 Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICA.

§ 4º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 53 Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V - cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 54 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I **DA SUA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 55 O Conselho Tutelar do Município, criado pela Lei Municipal nº 1.049, de 19.09.1994, é encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o definido na Lei Federal n.º 8.069/90 e alterações feitas através da Lei Federal n.º 12.696/12, nos termos estabelecidos pelo COMDICA.

Art. 56 O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 57 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais e/ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento aos pais e responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidades;

h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 58 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, a ser oficializado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 59 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas em resolução pelo seu Coordenador.

Seção II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 60 As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo COMDICA.

Art. 61 O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar para realizar trabalhos auxiliares e de secretaria, fixando dias e horários para seu expediente.

Art. 62 O Conselho Tutelar funcionará na Avenida Maurício Cardoso nº 165, Centro, de segundas a sextas-feiras, no horário das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

Seção III DO PROCESSO DE ESCOLHA E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 63 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 64 O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 65 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Estar residindo no Município há no mínimo 01 (um) ano;

IV – Estar em situação regular com a Justiça Eleitoral;

V – Ensino médio completo;

VI – Participação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) em curso de capacitação de 40 (quarenta) horas a ser realizado após o período de inscrição;

VII – Não estar filiado a partido político da data de inscrição ao término do mandato, caso eleito;

VIII – Dedicção exclusiva ao Conselho Tutelar, caso eleito.

§ 1º O Curso de Capacitação referido no inciso VI será organizado pelo COMDICA, tendo como conteúdo noções básicas sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

§ 2º Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 66 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 67 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV DO PROCESSO DE ELEIÇÃO POR PLEITO DIRETO Subseção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68 A eleição do Conselho Tutelar do Município reger-se-á pelo que dispõem as Leis Federais n.º 8069/90 e n.º 12.696/12, conforme regulamentado pela presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 69 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do COMDICA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 70 O COMDICA indicará uma Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, que será em eleição direta, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único. Para compor a Comissão Eleitoral, o COMDICA poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 71 O COMDICA expedirá resolução estabelecendo a data de registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para registro das candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Subseção II DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 72 Constituem instâncias eleitorais:

- I – O COMDICA;
- II – A Comissão Eleitoral;
- III – As Juntas Eleitorais.

Art. 73 Compete ao COMDICA:

- I – Formar a Comissão Eleitoral;
- II – Aprovar a composição das Juntas Eleitorais, proposta pela Comissão Eleitoral;
- III – Publicar a composição das Juntas Eleitorais;
- IV – Expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- V – Julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Juntas Eleitorais;
 - c) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos da presente Lei.
- VI – Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 74 Compete à Comissão Eleitoral:

- I – Dirigir o processo eleitoral;
- II – Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III – Indicar ao COMDICA a composição das Juntas Eleitorais;
- IV – Publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V – Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI – Analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII – Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

VIII – Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

IX – Julgar:

a) Os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;

b) As impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.

X – Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos da presente Lei.

Art. 75 Compete às Juntas Eleitorais:

I – Responsabilizar-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;

II – Resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos;

III – Expedir os boletins de apuração relativos às urnas localizadas na circunscrição.

Subseção III DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 76 Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos elencados no art. 65 da presente Lei.

Art. 77 São impedidos de se candidatar ao mesmo Conselho Tutelar:

I – Marido e mulher;

II – Ascendente e descendente;

III – Sogro(a) e genro ou nora;

IV – Irmãos(ãs);

V – Cunhados(as) durante o cunhadio;

VI – Tio(a) e sobrinho(a);

VII – Padrasto ou madrasta e enteado(a).

Art. 78 As candidaturas serão registradas individualmente.

Parágrafo Único. É vedada outra forma de candidatura que não seja individual.

Art. 79 A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidaturas que não preencherem os requisitos constantes no art. 65 ou que incorrerem em algum dos impedimentos do art. 77 da presente Lei.

Art. 80 Indeferido o registro, o candidato será notificado para, a seu interesse, no prazo de 03 (três) dias, apresentar recurso.

Art. 81 O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 82 Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo Único. Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias contados a partir da data da publicação referida no “caput”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 83 Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, conforme previsões da legislação em vigor.

§ 1º As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§ 2º Aos candidatos impugnados promover-se-á o direito ao contraditório e à ampla defesa através da apresentação de recurso escrito em até 03 (três) dias contados a partir da data da notificação.

§ 3º A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato acerca de sua decisão.

§ 4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em até 03 (três) dias contados a partir da data da notificação da decisão.

§ 5º O COMDICA deverá manifestar-se em relação ao recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral dentro de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de recebimento do recurso.

Subseção IV DO PLEITO ELEITORAL

Art. 84 Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem as maiores votações, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

Art. 85 A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo às Juntas Eleitorais o exercício do trabalho para o qual foram designadas.

Art. 86 Compete ao COMDICA e à Comissão Eleitoral indicar, dentre os servidores públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º Para atendimento ao disposto no “caput” deste artigo o Município fornecerá listagem dos servidores municipais.

§ 2º Os servidores municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito receberão comprovante da Comissão Eleitoral que lhes concederá direito a dispensa do trabalho por 02 (dois) dias, após as eleições, em datas de sua escolha.

§ 3º Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores conforme o previsto no “caput” deste artigo, o COMDICA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar para atuarem como mesários e escrutinadores outros cidadãos indicados por entidades.

§ 4º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, os órgãos empregadores dos cidadãos convocados ficam obrigados a conceder-lhes folga de 02 (dois) dias, após as eleições, em datas definidas mediante acordo entre as partes, conforme comprovante fornecido pela Comissão Eleitoral aos cidadãos.

Art. 87 Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I – Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – Cônjuge ou companheiro(a) de candidato;

III – As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos.

Art. 88 A Comissão Eleitoral publicará em jornal de ampla circulação no Município, através de edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 89 Os candidatos ou qualquer outro cidadão poderão impugnar a convocação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias contados a partir da data de publicação do edital.

§ 1º A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o convocado acerca de sua decisão.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em até 03 (três) dias contados a partir da data da notificação da decisão.

§ 3º O COMDICA deverá manifestar-se em relação ao recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral dentro de 05 (cinco) dias contados a partir da data de recebimento do recurso.

Art. 90 Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto a cada mesa receptora de votos.

Art. 91 Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade de eleitores, tudo devendo ser registrado em ata.

Art. 92 O eleitor votará na mesa receptora correspondente a sua zona eleitoral, podendo votar em apenas 01 (um) candidato.

Subseção V DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 93 Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo Único. O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado à apuração.

Art. 94 Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 95 Antes do início da contagem dos votos, a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto às mesas receptoras de votos.

Art. 96 Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I – As impugnações aos votos apresentados pelos fiscais;

II – As impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º As impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

§ 2º Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar a ocorrência no boletim de apuração.

Art. 97 Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo Único. O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do art. 96 desta Lei.

Art. 98 A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I – O número de votantes;

II – As seções eleitorais correspondentes;

III – O local em que estava instalada a mesa receptora de votos;

IV – Os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único. O boletim de apuração será afixado em local onde possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 99 Encerrada a apuração, a Junta Eleitoral entregará o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único. Após serem apuradas e devidamente lacradas, as urnas não poderão, em hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 100 As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, depois da apuração, lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que eles estão em separado.

§ 2º A ata de apuração deverá ficar anexa à urna apurada.

§ 3º Juntamente com o voto em separado, devem ser remetidas à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com a indicação da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 101 A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 102 A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 103 Do resultado final cabe recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias contados a partir da data da publicação oficial.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º O COMDICA julgará os recursos em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 104 Na hipótese de empate entre candidatos será considerado eleito o de maior idade.

Subseção VI DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 105 A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 106 Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade os excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 107 Não será permitido empreender propaganda que implique grave perturbação à ordem pública, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem pública propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza mediante apoio para alguma candidatura.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não estão entre as atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor à erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 108 Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar liminarmente a retirada ou a suspensão de propaganda, o recolhimento de material e a cassação de candidaturas.

Art. 109 Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

§ 1º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias contados a partir da data da denúncia.

§ 2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias contados a partir da data da notificação.

Seção V

DA POSSE, REMUNERAÇÃO E DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 110 A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 111 Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares como Coordenador do Conselho Tutelar com mandato de 01 (um) ano, sendo vedada a reeleição para 02 (duas) coordenações consecutivas.

Art. 112 Sendo eleito servidor público municipal, este gozará da licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar a que se refere o art. 101 da Lei Municipal nº 3.264, de 24.05.2017, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz, sem remuneração.

Art. 113 Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor do menor padrão de vencimento do Quadro de Servidores do Município de Feliz, com verba de representação de 25% (vinte e cinco por cento) para o Coordenador, havendo reajuste nos mesmos índices e datas que o funcionalismo municipal.

Art. 114 Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

II – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

III – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

IV – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

V – Gratificação natalina.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 115 Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros.

Art. 116 Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada necessidade de substituição sobre um deles, salvo quando se tratar de substituição em caráter definitivo, quando o suplente melhor classificado no processo de escolha terá sempre prioridade sobre os demais para assumir como membro titular.

§ 2º Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção VI

DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 117 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos;

VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 66;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 118 É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 117 desta Lei;

XIII – Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

XIV – Exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

XV – Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Subseção I DAS PENALIDADES

Art. 119 São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função;
- III – cassação do mandato.

Art. 120 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 121 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 122 A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 123 A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 124 A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 125 Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I – prática de crime;
- II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VII – corrupção;
- IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e
- X – transgressão do artigo 117, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 126 A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 127 A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 128 Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o COMDICA é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante pedido de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o COMDICA oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 129 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 130 Poderá ser determinado o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 131 O Conselheiro Tutelar não fará jus à remuneração durante o período de afastamento preventivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Subseção IV

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 132 A sindicância investigatória será conduzida pela Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal – COMPAQ .

§ 1º A COMPAQ efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Prefeito Municipal, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Prefeito que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à comissão sindicante, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Prefeito decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção V

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 133 A sindicância disciplinar será conduzida Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal – COMPAQ.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da COMPAQ.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 5º Havendo mais de um sindicato, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à COMPAQ elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 134 O Prefeito, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Prefeito que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Prefeito decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 135 Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 136 O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal – COMPAQ.

Art. 137 O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 138 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 139 O prazo para a conclusão do processo não excederá noventa dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 140 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 141 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Art. 142 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado no Quadro de Avisos e de Publicação dos Atos Oficiais do Município, localizado no saguão de entrada da sede da Prefeitura, no mínimo, com prazo de quinze dias.

Art. 143 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 144 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 145 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 146 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 147 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 148 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 149 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 150 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 151 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 152 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 153 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 154 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 155 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 156 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 157 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 158 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 159 O processo será remetido ao Prefeito Municipal, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 160 Recebidos os autos, o Prefeito poderá, dentro de cinco dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II – encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

Art. 161 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 162 Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 163 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em plenária.

Art. 164 Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 165 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 166 É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167 Para a contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil posterior o prazo cujo vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 2º Os prazos somente serão contados a partir do primeiro dia útil posterior à data em que forem divulgados.

Art. 168 O valor da nova remuneração dos conselheiros tutelares, prevista no art. 113 desta Lei, somente vigorará a contar de 1º de janeiro de 2018.

Art. 169 Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá ser nomeada, por Portaria do Prefeito, a nova composição do COMDICA, conforme dispõe o art. 13 da presente Lei.

Art. 170 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social no orçamento vigente e de dotação específica nos orçamentos vindouros.

Art. 171 As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente.

Art. 172 Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.776, de 05 de junho de 2013.

Art. 173 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em xx de dezembro de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 27.11.2017

**Luís Fernando Martello,
Assessor Jurídico.**